

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 60 da Constituição Federal, alterando o número mínimo para apresentação da Proposta de Emenda à Constituição.

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIA e Outros

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado EVILÁSIO FARIA é o primeiro signatário da proposta de emenda à Constituição, acima epigrafada, que intenta dar nova redação ao inciso I do art. 60 da Constituição objetivando reduzir o *quorum* para apresentação de emenda à Constituição de um terço para um quinto.

Na sua justificação, os ilustres autores aduzem que “a proposta tem como objetivo principal facilitar a iniciativa parlamentar nos casos de emendamento à Constituição” que hoje “precisa reunir um terço dos membros da Casa que concordam com os autores da proposta, ou seja, 171 assinaturas”.

Lembram adiante que o “*quorum* qualificado exigido para a aprovação estabelecido no parágrafo 2º do mesmo art. 60, permanece o mesmo, ou seja, três quintos dos votos em cada Casa, em dois turnos.”

A proposição encontra-se nesta Comissão, para exame de sua admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC nº 86, de 1999, consoante dispõem os arts. 32, III, alínea *b*, 201 e 202 do Regimento Interno, implica a apreciação, por esta Comissão dos requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição: a) a legitimidade da iniciativa (incisos I e III); b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º); c) a existência ou não de modificações passíveis, ainda que só tendentes, de abolir (§4º) a forma federativa de Estado (I), o voto direto, secreto, universal e periódico (II), a separação dos Poderes (III) e os direitos e garantias individuais (IV).

No que se refere ao primeiro requisito, não há óbice à livre tramitação da proposição, visto que foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, dos membros desta Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Relativamente ao segundo requisito, o País se encontra em situação de plena normalidade jurídico-constitucional, não se achando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Quanto ao terceiro requisito, impende verificar se a proposição em exame não viola os princípios constitucionais sensíveis, que integram o núcleo irreformável da Constituição, protegidos como *cláusulas pétreas*, nos termos do seu art. 60, § 4º, I a IV.

É certo que a presente proposta de emenda à Constituição não vulnera o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, que abrange a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No entanto, a proposição em exame viola hipótese de limitação material implícita, qual seja, a relativa ao processo da própria emenda, pois visa a atenuá-lo, com a redução do *quorum* de apoio para apresentação de proposta de emenda à Constituição.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“(...) das quatro categorias de normas constitucionais que, segundo Nelson de Sousa Sampaio, estariam implicitamente fora do alcance do poder de reforma, as três

seguintes ainda nos parece que o estão, por razões lógicas, como sejam: se pudessem ser mudadas pelo poder de emenda ordinário, de nada adiantaria estabelecer vedações circunstanciais ou materiais a esse poder. São elas:

(1) “as concernentes ao titular do poder constituinte”, pois uma reforma constitucional não pode mudar o titular do poder que cria o próprio poder reformador;

(2) “as referentes ao titular do poder reformador”, pois seria despautério que o legislador ordinário estabelecesse novo titular de um poder derivado só da vontade do constituinte originário;

(3) “as relativas ao processo da própria emenda”, distinguindo-se quanto à natureza da reforma, para admiti-la quando se tratar de tornar mais difícil seu processo, não a aceitando quando vise a atenuá-lo.”
(Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros Editores, 1998, pág. 70).

Ante o exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 86, de 1999, por violar limitação material implícita relativa ao processo da própria emenda, o que afetaria a rigidez da nossa Lei Maior, como bem esclarece a doutrina pátria.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator